



## **DECISÃO**

PREGÃO n.º 90026/2024

UASG n.º 930365

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa HLC – Higiene Limpeza e Conservação LTDA. ME, contra decisão que declarou a empresa BIOLIMP Limpeza Apoio e Conservação LTDA. vencedora do certame, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, higienização e conservação com fornecimento de mão de obra para atender às demandas CREF22/ES.

## É o relatório.

A recorrente contesta a aprovação da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, alegando divergências, inclusive com relação aos itens que envolvem responsabilidade trabalhista, como 1/3 de férias, afirmando não ter sido incluído, além de outros itens.

Além disso, questiona, a fim de corroborar a qualificação técnica, que a empresa vencedora apresentou atestados de condomínios e, por estes não terem personalidade jurídica, não são válidos.

Em suas contrarrazões, a empresa BIOLIMP Limpeza Apoio e Conservação LTDA. Alega um equívoco por parte da empresa recorrente e afirma que não foi estabelecido um percentual mínimo, mas, sim, um percentual máximo que pode ser atribuído para as previsões rescisórias. Quanto a validade dos atestados técnicos, afirma que não há cabimento.

Com relação a alegação de diferença de percentual na planilha de custos apresentada pela BIOLIMP Limpeza Apoio e Conservação LTDA., o Acórdão 1186/2017 – TCU oferece importantes diretrizes. Nele, o TCU estabeleceu que o percentual máximo a ser aplicado na planilha de custos do primeiro ano de contrato para o aviso prévio trabalhado é de 1,94%. A fundamentação para esse limite está na racionalidade da previsão de custos, que deve cobrir apenas o necessário para garantir a execução do contrato, sem onerar indevidamente a Administração Pública. Esse percentual foi calculado com base na hipótese de que todos os empregados alocados no contrato poderiam ser substituídos ao final do primeiro ano, mas com a expectativa de que o índice fosse adequado à realidade prática da execução de serviços.

Esse percentual de 1,94% inclui previsões rescisórias de aviso prévio trabalhado, levando em conta o pagamento de substitutos e o direito do trabalhador a uma jornada reduzida ou ausência de até sete dias durante o







período de aviso. Assim, a limitação evita superfaturamentos e sobrecustos para o poder público, de acordo com o princípio da economicidade.

Para anos subsequentes à execução do contrato inicial, o TCU, em consonância com a Lei 12.506/2011 (que instituiu o aviso prévio proporcional), determinou um percentual máximo reduzido de 0,194% ao ano a título de aviso prévio trabalhado, caso o contrato seja prorrogado. Essa redução atende ao entendimento de que, nos anos seguintes, o custo do aviso prévio diminuirá, pois o aviso prévio adicional é proporcional ao tempo de serviço dos empregados, e o impacto orçamentário já está mitigado pelo pagamento inicial no primeiro ano.

Em síntese, o Acórdão n.º 1186/2017 do TCU orienta a fixação de percentuais máximos de 1,94% no primeiro ano e de 0,194% nos anos subsequentes para as provisões de aviso prévio trabalhado em contratos de terceirização de mão de obra.

Com relação ao custo unitário dos uniformes, a exigência de detalhamento de custos seja dispensada quando a natureza do objeto torna inviável ou desnecessário o detalhamento para aferir a exequibilidade dos preços praticados. Se o uniforme é um item que a empresa pode fornecer independentemente de repasse detalhado à Administração (como no caso de fabricação própria ou estoque regular), o contratante pode dispensar o detalhamento, desde que a falta dele não comprometa a análise da viabilidade e exequibilidade dos preços ofertados.

Nesse contexto, exigir o custo de uniformes fabricados ou fornecidos pela própria empresa pode ser visto como uma ingerência indevida, especialmente se o uniforme é um item interno à empresa e não impacta diretamente a execução do contrato em termos de custos adicionais.

Portanto, o detalhamento dos uniformes na planilha não é estritamente obrigatório, a menos que sua inclusão seja essencial para assegurar a exequibilidade e a adequação do preço ofertado ao serviço. Caso a empresa demonstre que o custo dos uniformes é parte integrante de sua estrutura sem impacto significativo na proposta, o órgão contratante pode dispensar sua exigência.

No que corresponde a qualificação técnica, o §3.º do art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, descreve:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-

profissional e técnico operacional será restrita a:





## Cref22/ES Conselho Regional de Educação Física da 22º Região

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos l e ll do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, com relação à capacidade técnicaoperacional, que deve ser comprovada por meio de atestados:

"O inc. Il do art. 67 da Lei 14.133/2021 versa sobre a qualificação técnico-empresarial relativamente ao objeto licitado. Abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também que configurem compras ou serviços em geral.

[...]

A redação do inc. Il também é imperfeita. Além da alusão à emissão dos documentos pelo conselho profissional (o que não é o caso), o dispositivo alude a "serviços" – quando é evidente que a qualificação técnico-operacional deve abranger inclusive contratações com objeto diverso.

A questão é corrigida pelo disposto no § 3°, que dispõe sobre as contratações que não versem sobre obra e serviço de engenharia.

[...]

Mais precisamente, não há cabimento em extrair da redação do inc. Il do art. 67 da Lei 14.133/2021 alguma interpretação no sentido de que a qualificação técnico empresarial dependeria da execução de objeto similar em vista da Administração Pública. Essa interpretação é inaceitável. A comprovação da execução de objeto similar no âmbito da iniciativa privada é suficiente para satisfazer as exigências legais.

 $[\ldots]$ 

Deve-se ter em vista que o documento comprobatório da execução da atividade anterior não é emitido por conselho profissional. O emitente é o sujeito perante quem a prestação foi executada."

Portanto, com o advento da nova Lei de Licitações foi permitido a substituição por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento







técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

O inc. XXI, do art. 37 da CRFB/1988, destaca:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório tem o objetivo de aferir a aptidão, conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui condições técnicas para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A finalidade, portanto, é clara: resguardar o interesse da Administração, procurando se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência de qualificação técnica deve ter uma relação direta com o objeto a ser contratado, conforme disposto no §3° do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que permite a substituição por outras provas de experiência prática em serviços de características semelhantes. Nos serviços de limpeza, o essencial é comprovar a experiência e a capacidade técnica da empresa em realizar atividades compatíveis, não importando o tipo de contratante (condomínio, pessoa jurídica privada ou pública). A aceitação do atestado emitido por condomínios é uma medida razoável, pois ele atesta a execução de serviço idêntico, respeitando a necessidade da Administração de contratar uma empresa apta para o serviço.

A exigência de atestados exclusivamente de fontes específicas (como órgãos públicos ou grandes empresas) pode afastar prestadores de serviços igualmente capacitados, comprometendo a eficiência administrativa. A inclusão dos atestados emitidos por condomínios amplia a participação de empresas, sem comprometer a avaliação da qualificação técnica necessária, garantindo uma escolha mais vantajosa para a Administração, que poderá selecionar entre um número maior de concorrentes e, consequentemente, obter melhores propostas.







Assim, a aceitação dos atestados de condomínios é fundamentada nos princípios constitucionais da igualdade e eficiência, alinhada com o objetivo de manter a competição justa e a razoabilidade. A medida permite uma seleção de empresas qualificadas sem comprometer o interesse público, assegurando que o serviço seja prestado por empresa tecnicamente habilitada, conforme exigido pela nova Lei de Licitações.

Assim, com base na análise dos argumentos apresentados, nos dispositivos legais pertinentes, para fins de transparência e comprovação do devido processo administrativo, conclui-se o **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa HLC – Higiene Limpeza e Conservação LTDA. ME no Pregão Eletrônico n.º 90026/2024.

Vitória, 12 de novembro de 2024

IBSEN LUCAS PETTERSEN PEREIRA
PRESIDENTE CREF 22